

Art. 4º É fixado o prazo de 180 dias, contados da data de publicação desta Lei, para aquisição e disponibilização das cadeiras de rodas aos clientes pelos estabelecimentos comerciais de que trata esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de janeiro de 2019.
131º da República e 59º de Brasília
IBANEIS ROCHA

LEI Nº 6.266, DE 29 DE JANEIRO DE 2019

(Autoria do Projeto: Deputado Cristiano Araújo)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais utilizarem canudo e copo fabricados com produtos biodegradáveis na forma que menciona.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As organizações públicas e privadas, incluindo microempreendedores individuais, bem como as entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, ficam obrigadas a substituir as embalagens descartáveis para consumo de alimentos, incluindo copos e canudos de plástico fornecidos a título oneroso ou gratuito, por produtos elaborados a partir de materiais biodegradáveis.

§ 1º Para aplicação desta Lei, entendem-se por materiais biodegradáveis aqueles não oriundos de polímeros sintéticos fabricados à base de petróleo, elaborados a partir de matérias orgânicas como fibras naturais celulósicas, amidos de milho e mandioca, bagaço de cana, óleo de mamona, cana-de-açúcar, beterraba, ácido láctico, milho e proteína de soja e outras fibras e materiais orgânicos.

§ 2º Fica o governo do Distrito Federal obrigado, a partir da vigência desta Lei, a exigir, em seus novos editais de contratação de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 4.770, de 22 de fevereiro de 2012, e no art. 8º da Lei nº 4.797, de 6 de março de 2012, que seus fornecedores cumpram o disposto nesta Lei.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei implica ao infrator as seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$1.000,00 a R\$5.000,00, de acordo com o porte do estabelecimento, conforme critérios a serem definidos em regulamento próprio;

II - em caso de reincidência, cumula-se a multa com suspensão das atividades.

§ 1º Em caso de nova reincidência, a multa é aplicada em dobro.

§ 2º Os valores previstos no inciso I são atualizados anualmente pelo índice oficial do Poder Executivo.

Art. 3º (V E T A D O).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de janeiro de 2019.
131º da República e 59º de Brasília
IBANEIS ROCHA

LEI Nº 6.267, DE 29 DE JANEIRO DE 2019

(Autoria do Projeto: Deputado Bispo Renato Andrade)

Institui diretrizes para implantação de senha online para visitação nos complexos prisionais do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para implantação de sistema de emissão de senha, mediante cadastro, para visitas nos complexos prisionais do Distrito Federal.

Art. 2º A senha é disponibilizada a familiares de presos e demais interessados na internet, nos postos de atendimento da Subsecretaria do Sistema Penitenciário do Distrito Federal - SESIPE e nos postos da Subsecretaria de Modernização do Atendimento Imediato ao Cidadão - Na Hora, sem prejuízo de outras formas de acesso à senha que venham a ser adotadas.

Art. 3º (V E T A D O).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de janeiro de 2019.
131º da República e 59º de Brasília
IBANEIS ROCHA

LEI Nº 6.268, DE 29 DE JANEIRO DE 2019

(Autoria do Projeto: Deputada Celina Leão e Outros)

Institui o Dia de Combate ao Exercício Ilegal da Profissão de Bombeiro Civil, no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Dia de Combate ao Exercício Ilegal da Profissão de Bombeiro Civil, no Distrito Federal, a ser comemorado anualmente no dia 12 de janeiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de janeiro de 2019.
131º da República e 59º de Brasília
IBANEIS ROCHA

LEI Nº 6.269, DE 29 DE JANEIRO DE 2019

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Institui o Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal - ZEE-DF em cumprimento ao art. 279 e ao art. 26 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Título I

Do Zoneamento Ecológico-Econômico

Art. 1º Fica instituído o Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal - ZEE-DF, instrumento estratégico de planejamento e gestão territorial, cujas diretrizes e critérios passam a orientar as políticas públicas distritais voltadas ao desenvolvimento socioeconômico sustentável e à melhoria da qualidade de vida da população, em cumprimento à Lei Orgânica do Distrito Federal, segundo o disposto no art. 279 e no art. 26 do Ato das Disposições Transitórias, e em observância ao disposto no art. 4º, III, c, da Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Parágrafo único. O ZEE-DF é um zoneamento de riscos, tanto ecológicos quanto socioeconômicos, a ser obrigatoriamente considerado para a definição de zoneamentos de usos, no âmbito do planejamento e gestão territorial.

Art. 2º Integram o ZEE-DF os seguintes mapas e tabela que constituem o Anexo Único:

I - Mapa 1 - Zonas Ecológico-Econômicas do Distrito Federal;

II - Mapa 2 - Subzonas da Zona Ecológico-Econômica de Diversificação Produtiva e Serviços Ecosistêmicos - ZEEDPSE;

III - Mapa 3 - Subzonas da Zona Ecológico-Econômica de Dinamização Produtiva com Equidade - ZEEDPE;

IV - Mapa 4 - Unidades Territoriais Básicas do Distrito Federal segundo os riscos ecológicos colocalizados;

V - Mapa 5 - Risco Ecológico de Perda de Área de Recarga de Aquífero no Distrito Federal;

VI - Mapa 6 - Risco Ecológico de Perda de Solo por Erosão no Distrito Federal;

VII - Mapa 7 - Risco Ecológico de Contaminação do Subsolo no Distrito Federal;

VIII - Mapa 8 - Risco Ecológico de Perda de Áreas Remanescentes de Cerrado Nativo no Distrito Federal;

IX - Mapa 9A-1 - Grau de Comprometimento da Vazão Outorgável para Retirada de Água nos Rios - 1º Trimestre (2009-2017);

X - Mapa 9A-2 - Grau de Comprometimento da Vazão Outorgável para Retirada de Água nos Rios - 2º Trimestre (2009-2017);

XI - Mapa 9A-3 - Grau de Comprometimento da Vazão Outorgável para Retirada de Água nos Rios - 3º Trimestre (2009-2017);

XII - Mapa 9A-4 - Grau de Comprometimento da Vazão Outorgável para Retirada de Água nos Rios - 4º Trimestre (2009-2017);

XIII - Mapa 9B - Grau de Comprometimento da Vazão Outorgável para Diluição de Carga Orgânica nos Rios em Relação à Meta Final do Enquadramento, 2030 (2009-2017);

XIV - Mapa 9C-1 - Grau de Comprometimento da Vazão Mínima Remanescente, Medida nos Pontos de Controle - 1º Trimestre (2009-2016);

XV - Mapa 9C-2 - Grau de Comprometimento da Vazão Mínima Remanescente, Medida nos Pontos de Controle - 2º Trimestre (2009-2016);

XVI - Mapa 9C-3 - Grau de Comprometimento da Vazão Mínima Remanescente, Medida nos Pontos de Controle - 3º Trimestre (2009-2016);

XVII - Mapa 9C-4 - Grau de Comprometimento da Vazão Mínima Remanescente, Medida nos Pontos de Controle - 4º Trimestre (2009-2016);

XVIII - Mapa 10 - Unidades de Conservação no Distrito Federal;

XIX - Mapa 11 - Áreas Núcleo e Zonas-Tampão da Reserva da Biosfera do Cerrado;

XX - Mapa 12 - Combate à Grilagem e Ocupações Irregulares no Distrito Federal;

XXI - Mapa 13 - Poder Aquisitivo e Vulnerabilidade Humana no Distrito Federal;

XXII - Mapa 14 - Alocação Territorial de Atividades Produtivas no Distrito Federal;

XXIII - Tabela Única - Áreas de Desenvolvimento Produtivo - ADP.

§ 1º Os mapas referidos nos incisos IV e VIII a XXII serão atualizados por ato do Poder Executivo.

§ 2º As áreas de desenvolvimento produtivo constantes no mapa referido no inciso XXII têm caráter indicativo, observado o disposto no art. 10, § 1º.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I - Área de Preservação Permanente - APP: área definida, na Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e suas atualizações, como área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

II - bacia hidrográfica: área de captação natural da água de precipitação, composta por um conjunto de superfícies vertentes e uma rede de drenagem formada por cursos de água que confluem até resultar em um leito único no seu exutório ou ponto único de saída;

III - capacidade de suporte ambiental: conjunto de condições ambientais capazes de dar suporte a usos, ações e influências antrópicas em áreas específicas do território, que, nesta Lei, serão avaliadas em razão dos riscos indicados nos Mapas 4 a 9C do Anexo Único;

IV - economia da conservação: produção, distribuição e consumo de bens e serviços por meio da utilização sustentável dos recursos naturais, garantindo sua renovação e a autossustentação dos ecossistemas;

V - equidade: distribuição justa dos direitos e do acesso aos recursos e serviços;

VI - núcleo urbano compacto: área de aglutinação das atividades de trabalho, moradia e lazer, articuladas junto aos pontos modais de transporte público de alta e média capacidade, cujo adensamento populacional seja compatível com a capacidade de suporte ambiental e a manutenção dos serviços ecossistêmicos, consoante à otimização da implantação e manutenção das infraestruturas urbanas;

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: Imprensa Nacional

IBANEIS ROCHA
Governador

MARCUS VINICIUS BRITTO
Vice-Governador

EUMAR ROBERTO NOVACKI
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil